I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS APLICADAS AO PROCESSO CIVIL

T255
Tecnologias aplicadas ao processo civil [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Magno Federici Gomes, Letícia Diniz Guimarães e Priscila Frances Uedlih Rios– Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-665-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Processo civil. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO

TECNOLOGIAS APLICADAS AO PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral "O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI".

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A INTEGRAÇÃO ENTRE A TECNOLOGIA E A ATIVIDADE HUMANA NO ÂMBITO JURÍDICO COMO FORMA DE REFORÇAR O ACESSO À JUSTIÇA.

THE INTEGRATION BETWEEN TECHNOLOGY AND HUMAN ACTIVITY IN THE JURIDICAL SCOPE AS A WAY TO REINFORCE ACCESS TO JUSTICE.

Guilherme Costa Leroy [1]
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro [2]

Resumo

O presente resumo tem como objetivo realizar análise crítica acerca da inserção das Inteligência Artificial, Lawtechs e Legaltechs no ecossistema jurídico. O exame pretendido tem como objeto principal de estudos o emprego de mecanismos tecnológicos como ferramenta de apoio à atividade humana e como simplificadores do acesso à justiça. O intuito é evidenciar eventuais facilidades e dificuldades geradas pelas diversas tecnologias, notadamente em vista da inadequação estrutural do Poder Judiciário, bem como buscar potenciais soluções para tentar aproximar a prestação jurisdicional de maior efetividade e concretude.

Palavras-chave: Prestação jurisdicional, Acesso à justiça, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this abstract is to perform a critical analysis of the insertion of Artificial Intelligence, Lawtechs and Legaltechs into the legal ecosystem. The main objective of the intended examination is the use of technological mechanisms as a tool to support human activity and as simplifying access to justice. The purpose is to highlight possible difficulties and difficulties generated by the various technologies, especially in view of the structural inadequacy of the Judiciary, as well as to seek potential solutions to try to approximate the jurisdictional provision of greater effectiveness and concreteness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Juridical provision, Access to justice, Tecnology

---

[1] Doutorando e Mestre pela Universidade Federal de Minas Gerais, professor pela Faculdade de Direito Milton Campos e no Centro Universitário Estácio de Sá. Advogado.

[2] Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos e Pesquisador Bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

1. Introdução

O desenvolvimento exponencial da tecnologia faz com que o mundo se transforme em ritmo cada vez mais acelerado e, como consequência de tais avanços, várias profissões estão vivendo momentos de revisitação do alcance de suas funções, rompendo dogmas até então indiscutíveis. No ecossistema jurídico o cenário de mudanças pode ter impactos diretamente ligados à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, posto que o Poder Judiciário, que se encontra tomado de demandas, ainda caminha devagar para a implementação de tecnologias.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu relatório Justiça em Números 2017 evidenciou a continuidade do crescimento do número de ações pendentes de julgamento definitivo. Segundo informações disponibilizadas, durante o ano de 2016, houve crescimento no número de demandas não solucionadas no quantitativo de 2,7 milhões, o que representa 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 totalizando 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva[1].

Junto às dificuldades técnicas frente ao alto número de processos e ao pouco espaço de tempo para desenvolvimento da qualidade das decisões, o Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJBrasil[2] – demonstra que ano após ano a insatisfação da população brasileira com o Poder Judiciário segue aumentando[3]. Seja em relação a eficiência, imparcialidade ou honestidade, a percepção da população sobre a prestação de serviços judiciais está cada vez mais negativa.

Em face da complicada situação de morosidade, insatisfação e pouca efetividade em que se encontra o Poder Judiciário, é imprescindível buscar alternativas e soluções para os problemas indicados. A tecnologia, conceituada como conjunto de técnicas, processos, métodos e ferramentas aplicados à produção em geral (MICHAELIS ONLINE, 2018), portanto, aparece como aposta promissora.

Entretanto, o uso da tecnologia em busca de celeridade, qualidade e efetividade na resolução do conflito está quase que totalmente restrita ao setor privado. Segundo Radar, disponibilizado pela Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), atualmente 106

---

[1] Considera-se como baixados os processos que foram remetidos para outros órgãos judiciais, desde que vinculados a tribunais diferentes, arquivados definitivamente ou em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação do cumprimento ou execução.

[2] O ICJBrasil é índice produzido anualmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) mediante análise de amostragem qualitativa do sentimento da população em relação ao Poder Judiciário, cuja nota é alcançada entre 0 (zero) e 10 (dez), sendo os resultados disponibilizados na Biblioteca Digital da instituição: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618.

[3] No periodo de 2016 para 2017 a nota do ICJBrasil, caiu de 4.9 para 4,5 de 2016 para 2017, conforme disponilizado na pág. 06 em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

(cento e seis) Startups voltadas ao direito de forma geral, estão devidamente registradas no Brasil, sendo que apenas 01 (uma) é voltada para a prestação de serviços ao setor público.

O número expressivo de empresas voltadas para a reunião da tecnologia com a aplicação do Direito evidencia que os profissionais da área devem observar e procurar se adequar às técnicas que surgirem. Buscar o crescimento exponencial de tais técnicas, com vistas a obter maior celeridade e efetividade, julgando cada vez mais litígios, sem diminuir a qualidade das decisões e propiciando satisfação aos anseios da sociedade é realidade que se impõe na atualidade, inclusive aos órgãos públicos.

As lições dos professores Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Cintra e Ada Pelegrini Grinover (2015, p. 46-58) asseveram que não basta a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso ao juízo para o efetivo acesso à justiça. Como a função jurisdicional deve servir como fator de eliminação de conflitos que afligem as pessoas ou grupos, os encarregados do sistema devem estar atentos à necessidade de fazer do processo meio efetivo para realização da justiça.

Em síntese, almeja-se a busca pela resolução dos conflitos utilizando das adequadas ferramentas e institutos disponíveis, sem deixar de lado os direitos e garantias incluídos no devido processo legal e não ameaçando o produto final das decisões.

Nesse mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque (2010, p. 31-34) afirma que um dos grandes problemas do direito processual ainda não solucionado é a morosidade do instrumento estatal de solução de conflitos. Ou seja, a demora da prestação jurisdicional pela estrutura pública posta acaba por comprometer em diversas vezes sua eficácia na pratica. Além disso, afirma ainda que o emprego inadequado da forma, esta considerada em sentindo amplo, é fator primordial da demora da tramitação dos processos, pois burocratiza e se transforma infértil.

Dessa forma, pode-se concluir que o processo e suas formas nada mais são que ferramentas públicas (que não deixam de ser tecnologias) desenvolvidas para permitir a solução dos conflitos e, portanto, pretende-se que sejam adequadas aos fins que se propõem: a efetiva prestação jurisdicional. A ideia de tecnologia, por outro lado, está historicamente ligada à evolução, ao desenvolvimento e à obtenção de produtos mais eficientes e/ou mais baratos em movimento contínuo. Nessa acepção, por que não há de se redesenvolver as formas de solução de conflitos incluindo as inúmeras possibilidades trazidas por diversas áreas do conhecimento, notadamente no setor público?

2. Metodologia

A presente pesquisa foi realizada mediante análise teórica e prática, buscando verificar como as concepções sobre prestação jurisdicional, acesso à justiça e o desenvolvimento da Inteligência Artificial, *Lawtechs* e *Legaltechs*, podem convergir.

Procurou-se compreender as formas de interações entres os temas, partindo de textos produzidos por pesquisadores nacionais e internacionais sobre o tema e tópicos correlatos.

A investigação se fez por meio de procedimento jurídico-compreensivo, partindo da análise de novas tecnologias já disponíveis, e pretendeu averiguar quais são seus impactos na prestação jurisdicional.

3. Desenvolvimento da Pesquisa

É perceptível a necessidade de se enfrentar o problema da ineficiência da prestação jurisdicional, evidenciada especialmente pela burocratização de procedimentos e morosidade na resolução de demandas. Tal situação dificulta atingir os objetivos aos quais o Poder Judiciário se propõe. A tecnologia surge como mecanismo dotado de potencialidades a serem exploradas em busca de melhorar ou até mesmo corrigir as dificuldades elencadas.

Porém, observa-se que o ramo do Direito, em especial o Poder Judiciário, caminhou a lentos passos e cheio de receios acerca da utilização de tecnologias nas últimas décadas. Há poucos anos, entretanto, soluções simples propostas por empresas que uniram o conhecimento de outras ciências (computação, gerenciamento de dados e tecnologia da informação, por exemplo) aceleraram as discussões sobre o tema. Diversos são os pontos sensíveis (segurança do procedimento, capacidade de resguardo de direitos fundamentais e necessidade de fiscalização das bases tecnológicas, por exemplo), mas as influências sobre o andamento processual e a atividade decisória têm gerado grande preocupação.

Nesse contexto, destaca-se o pensamento de Paulo Nader (2005, p. 233) ao descartar de plano a possibilidade de que os computadores exerçam funções de julgadores, sendo tal atividade impossível de se afastar do homem:

> (A) pretensão, contudo, de que os computadores absorvam a função de julgar nos apresenta impraticável porque, se o caso submetido à apreciação da justiça for de aplicação automática de lei, a sua utilidade desaparece, pois esses aparelhos são válidos quando pensam e operam em questões mais complexas. Quanto a estas, porém, as carências de sensibilidade, intuição e discernimento em relação a aspectos psicológicos afastam a possibilidade de a máquina vir a substituir o juiz. Cremos que somente o homem pode avaliar e julgar a conduta de outro homem.

Entretanto, é preciso debruçar melhor sobre tal pensamento. O estudo dos avanços tecnológicos pelos aplicadores do Direito busca a automatização de trabalhos jurídicos sem que se coloque em risco os limites já determinados pelo ordenamento jurídico, de modo a não afetar a prestação jurisdicional.

Ao contrário da percepção acima referenciada, é possível compatibilizar o uso de tecnologia com a potencialização das garantias e direitos fundamentais por meio da desburocratização de procedimentos e aumento de produção decisórias com igual ou maior qualidade. Importa deixar claro que não é objetivo automatizar todas as ferramentas práticas da ciência do Direito, até porque parece ser fato impossível. Mas, em primeiro momento, é necessário deixar que as máquinas desenvolvam certos procedimentos mecânicos sozinhas, conforme destaca os ensinamentos de Ulrich Klug (*aput* VALENTINI, 2017, p. 97):

> Tampouco se trata de "automações legislativas". Em vez disso, a ideia correta é que as máquinas podem se encarregar de certos procedimentos que são mecânicos, para que o advogado possa desfrutar de maior liberdade para um trabalho mais produtivo, especialmente para o trabalho de criação legal.

Dessa forma, atos produzidos de forma padronizada podem e devem ser automatizados, como produção de atos simples (emissão de determinadas certidões, expedição de intimações, atestado de decurso de prazo, por exemplo) e verificação de requisitos ou informações (pagamento de custas, realização de cálculos e pesquisa de bens, por exemplo). Por mais que existam programas desenvolvidos pontualmente para auxiliar a prestação jurisdicional, esses ainda dependem da intervenção humana para convergir as informações e efetivar consequências.

Tais programas que auxiliam o Poder Judiciário (plataformas de processo eletrônico, sistema de expedição de guias de custas, BacenJud, RenaJud, InfoJud, dentre outros) não possuem efetiva integração com os procedimentos para que se forme métodos automatizados. Não há automático desenvolver do processo (automação), evidenciando que ainda trabalhamos com a perspectiva que apenas atos diretamente produzidos por seres humanos podem fazer caminhar o processo. Falta integração do procedimento com as tecnologias disponíveis de forma a afastar a intervenção humana quando não necessária.

E quando se observa a realidade do Poder Judiciário – abarrotado de demandas repetitivas –, a prática automática de atos poderia contribuir para acelerar a prestação jurisdicional e deslocar a atuação do ser humano para atividades que não podem ser realizadas pelas máquinas, como criação de conhecimento, questionamento das normas postas e crítica aos resultados alcançados.

É importante entender que a tecnologia deve ser aliada à capacidade humana para que alcancem o melhor resultado possível, sabendo o espaço em que cada um deve atuar. Atos decisórios que envolvam a verificação de cumprimento de requisitos objetivos, como pagamento de valores, realização de pesquisa e restrição de bens e até prescrição, podem ser integrados aos sistemas de processo eletrônico e automatizados. Ao final, caso necessário, ainda há a possibilidade da revisão humana.

Destacam-se as palavras de Rômulo Soares Valentini (2017, p. 52):

> Em outras palavras: máquinas não precisam emular a totalidade dos elementos que compõem o cérebro humano (apresentar uma verdadeira inteligência artificial) para resolverem tarefas complexas. Um computador, por meio do processamento de dados que o oriente a seguir um procedimento de tarefas simples e pré-determinadas através de uma programação boa o suficiente, é capaz de apresentar uma performance de nível igual ou superior ao patamar minimamente aceitável para determinado trabalho.

A automação possui grande potencial também frente à inserção de técnicas de formação e aplicação de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015. O efeito vinculante das teses jurídicas formadas nos casos análogos aos decididos pode ser exercido pela máquina que não terá dificuldade em identificar casos semelhantes. Já que a distinção e a superação dos precedentes são exceções no procedimento que tendem a ser utilizados em poucos casos, uma vez que necessitam de grande esforço hermenêutico para superar a construção já feita no julgado que formou o precedente, tal análise poderia ser restrita à atividade humana.

Por outro lado, com o recente desenvolvimento da inteligência artificial, é possível que a máquina também se torne especialista sobre determinado tema ou atividade. Computadores como o *Deep Blue*[4] ou o *Watson*[5], que são especializados em jogar xadrez e jogos de perguntas e respostas, respectivamente, e o *Ross*[6], voltado para pesquisa de jurisprudência, mostram-se altamente competentes em suas tarefas, alcançando até resultados melhores do que seres

[4] Em 1997, um supercomputador denominado *Deep Blue* derrotou o campeão mundial de xadrez, Gary Kasparov, em uma série de partidas transmitidas ao vivo em diversos países. Hoje, o mesmo feito, derrotar o campeão mundial de xadrez, pode ser realizado por simples softwares que podem ser instalados em qualquer *smartphone* moderno, que custam poucas centenas de reais.

[5] Em 2011, um supercomputador denominado Watson derrotou campeões mundiais do jogo Jeopardy, baseado em perguntas e respostas sobre temas variados. Esse fato demonstrou que os computadores podem encontrar uma resposta em banco de dados a partir de perguntas inéditas realizadas em linguagem natural.

[6] O ROSS é uma inteligência artificial que atua como advogado e foi criado para auxiliar na tarefa de pesquisa de jurisprudência. É superior aos demais sistemas existentes por ser capaz de entender perguntas formuladas em linguagem natural, sem depender de números, como por exemplo: "Uma empresa em recuperação judicial ainda pode realizar negócios?", fornecendo resposta instantânea com citações e sugestões de leituras atualizadas, buscadas a partir de uma variedade de fontes de conteúdo.

humanos. A inteligência artificial *LawGeek*, no mesmo sentido, obteve melhores resultados do que 20 (vinte) advogados na revisão de contratos (LAWGEEK, 2018).

O desafio institucional do Poder Judiciário, portanto, não reside em criar sistema capaz de resolver litígios de forma autônoma e sem qualquer intervenção humana, mas sim em aceitar a Inteligência Artificial e as tecnologias desenvolvidas pelas *Lawtechs* e *Legaltechs* como recurso indispensável para a prática da atividade jurídica. Nesse sentindo, cabe evidenciar o pensamento Alexandre Zavaglia Coelho (2018, p. 23):

> Mas nada disso funciona sem as pessoas. Não adianta criar soluções tecnológicas sem a participação de quem entende do problema e nem de forma dissociada das reais necessidades dos destinatários dos serviços jurídicos.

Dessa forma, percebe-se que o papel das máquinas é de amparar, completar a atuação não somente dos advogados, mas também de juízes e seus auxiliares. Não se trata de retirar a competência ou substituir os magistrados em determinadas atividades, mas sim de ferramenta de apoio às decisões, colaborando para a efetiva prestação jurisdicional.

4. Conclusões

O emprego de mecanismos tecnológicos se apresenta como meio facilitador, pois tem grande potencialidade para diminuir a quantidade de demandas repetitivas por meio da desburocratização de procedimentos e auxilio na atividade do juiz e seus auxiliares. Procura contribuir assim para a redução de demandas pendentes de resolução, propiciando o aumento de tempo disponível para solução de casos de alto grau de complexidade.

Antes de tudo é necessário eliminar preconceitos. Especialmente, seria um erro supor que a introdução de automações eletrônicas no Direito significa tentativa ou meio para se substituir pessoas.

A atividade humana, é e continuará sendo imprescindível para a aplicação do Direito, sendo também essencial para bom funcionamento de soluções automatizadas. Caso ausente o comprometimento humano em se adequar a tal cenário, de nada adiantará a contratação dos melhores produtos em oferta no mercado, bem como o dispêndio de altos valores com os mesmos.

Dessa forma, acredita-se fortemente que a tecnologia, desde que aplicada de forma ponderada, deve ser inserida e aplicada no direito, principalmente sobre o andamento processual e a atividade decisória, de modo a gerar aperfeiçoamento da atividade jurisdicional.

5. Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. **Radar**. **Versão 2.4 atualizada em 27 de março de 2018**. Disponível em: https://www.ab2l.org.br/radar/. Acesso em 18 de abril de 2018.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e técnica processual**. 3ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

COELHO, Alexandre Zavaglia. **As 7 tendências para o uso de inteligência artificial no Direito em 2018**. Thomson Reuters, 2018.

CONTE, Francisco. **Sobre a motivação da sentença no processo civil: Estado constitucional democrático de direito, discurso justificativo e legitimação do exercício da jurisdição**. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Relatório Justiça em números 2017**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE. **Conceito de Tecnologia**. disponibilizado em: http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/tecnologia/. Acesso em: 22 de abril de 2018.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Relatório ICJBrasil. – 1º Semestre de 2017**. Disponibilizado em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. p. 03-06, acesso em 20 de abril de 2018.

GRINOVER, Ada P.; CINTRA, Antônio C.A,; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31ªed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2015.

KLUG, Ulrich. **Lógica jurídica**. Tradução para o espanhol de J.C. Gadella. Santa Fé de Bogotá, Colômbia: Editorial Temis S.A, 1998.

LAWGEEK. **Comparing the Performance of Artificial Inteligence to Human Lawyers in the Review of Standard Business Contracts**. Disponível em: https://www.lawgeex.com/AIvsLawyer/ . Acesso em: 22 de abril de 2018.

LEVY, Edward H. **An Introduction to Legal Reasoning**. The University of Chicago Press, 1949.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por Computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas**. Dissertação de Doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais. Minas Gerais, 2017.